



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



69

PROJETO DE LEI Nº...../2026.

Dispõe sobre a concessão, fracionamento, pagamento e desconto de férias dos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Araguari e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º As férias dos servidores públicos municipais estatutários reger-se-ão pelas disposições desta Lei, observando-se o disposto na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), naquilo que não lhe for contrário.

Art. 2º O gozo das férias anuais de 30 (trinta) dias poderá ocorrer de forma fracionada, a critério da Administração e do servidor, nos seguintes formatos:

I – em três períodos de 10 (dez) dias corridos cada;

II – em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos cada; ou

III – em um único período de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º O fracionamento dependerá de interesse do servidor e de conveniência administrativa, observando-se a necessidade de continuidade do serviço público.

§ 2º Nenhum período de férias poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 3º O servidor em cargo de chefia deverá comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a programação de férias à sua chefia imediata, para fins de escala e substituição.

Art. 3º O pagamento da remuneração de férias, acrescida do terço constitucional, será efetuado integralmente no primeiro período de gozo, ainda que o servidor opte pelo fracionamento do descanso.

Art. 4º É facultado ao servidor converter até 10 (dez) dias de férias em indenização pecuniária, conforme disponibilidade financeira do Município e interesse da Administração.

Art. 5º O setor responsável pelo lançamento das férias em folha de pagamento, integrante do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, deverá ser formalmente comunicado sobre o período de férias do servidor até, no máximo, o dia 10 (dez) do mês anterior ao início do gozo.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada pela chefia imediata do servidor, mediante formulário próprio ou sistema eletrônico de gestão de pessoal, contendo o período de gozo, eventuais fracionamentos e outras informações necessárias à programação da folha.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no caput poderá implicar adiamento automático do gozo das férias para o mês subsequente, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Administração, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração poderá disciplinar, por ato próprio, os procedimentos complementares de registro, controle e conferência da comunicação de férias.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º Em casos de urgência pessoal ou necessidade relevante, devidamente justificada, o servidor estatutário poderá solicitar desconto em férias regulamentar, consistente em afastamento do serviço, sem prejuízo funcional, por até 8 (oito) dias corridos.

§ 1º O desconto em férias regulamentar destina-se ao servidor estatutário que já tenha completado o período aquisitivo de férias e será concedido por motivo de urgência, não configurando direito adquirido nem ensejando indenização posterior.

§ 2º O período descontado não será computado como férias, tampouco deve gerar obrigação de pagamento adicional pelo Município de Araguari.

§ 3º O pedido de desconto deve ser instruído com justificativa e submetido à apreciação da chefia imediata e da Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º O deferimento do desconto não suspende nem altera a programação anual de férias do servidor.

§ 5º A concessão do desconto em férias regulamentar fica limitada a duas vezes por exercício, mediante parecer favorável da chefia imediata e homologação da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º O desconto em férias excepcional poderá ser concedido, de forma justificada e a pedido do servidor estatutário, àquele que ainda não tenha completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício ininterrupto, desde que comprovada necessidade urgente de afastamento.

§ 1º O desconto em férias excepcional não gera direito à remuneração, nem será considerado para fins de contagem de período aquisitivo, indenização ou proporcionalidade de férias.

§ 2º O afastamento autorizado com base neste artigo será considerado como licença não remunerada específica e não implicará em interrupção do vínculo funcional.

§ 3º A quantidade máxima de dias a serem concedidos a título de desconto em férias excepcional obedecerá à seguinte proporcionalidade, observando-se o tempo de efetivo exercício no cargo:

I – até 2 (dois) meses completos de exercício: até 2 (dois) dias;

II – até 4 (quatro) meses completos de exercício: até 4 (quatro) dias;

III – até 6 (seis) meses completos de exercício: até 6 (seis) dias;

IV – até 8 (oito) meses completos de exercício: até 7 (sete) dias;

V – até 10 (dez) meses completos de exercício: até 8 (oito) dias;

VI – a partir de 11 (onze) meses completos de exercício, até a data de aquisição do direito às férias: até 10 (dez) dias.

§ 4º O desconto excepcional somente poderá ser autorizado uma vez por exercício, mediante parecer favorável da chefia imediata e homologação da Secretaria Municipal de Administração.

§ 5º A concessão do desconto excepcional não gera obrigação de complementação, indenização ou pagamento futuro quando do implemento do período aquisitivo.

Art. 8º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – período aquisitivo, o lapso de 12 (doze) meses de exercício ininterrupto que gera o direito ao gozo de férias;

II – período concessivo, aquele cujo direito já foi adquirido e cuja fruição encontra-se pendente de concessão;

III – desconto em férias, o afastamento a pedido do servidor, sem prejuízo funcional e sem percepção de remuneração, nos limites fixados nesta Lei.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO




Art. 9º Nos casos de interrupção de férias por necessidade do serviço, o período remanescente poderá ser usufruído posteriormente, preferencialmente dentro do mesmo exercício.


Art. 10. A Secretaria Municipal de Administração fica autorizada a expedir normas complementares para disciplinar a tramitação, registro e controle dos descontos e fracionamentos previstos nesta Lei.


Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2026.

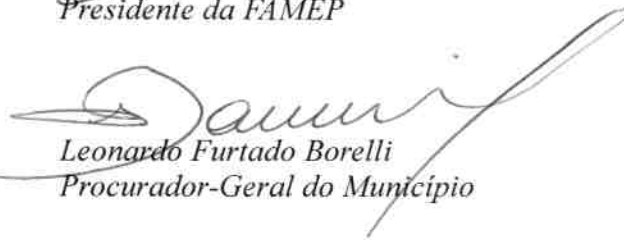
  
RENATO CARVALHO FERNANDES  
Prefeito

  
*Johnathan Lourenço de Almeida*  
*Secretário Municipal de Administração*

  
*Luiz Felipe de Miranda*  
*Superintendente da SAE*

  
*Paulo Apostolo da Silva*  
*Presidente da FAEC*

  
*André Gama Corcino*  
*Presidente da FAMEP*

  
*Leonardo Furtado Borelli*  
*Procurador-Geral do Município*



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores!**

Estamos encaminhando à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em tela que “Dispõe sobre a concessão, fracionamento, pagamento e desconto de férias dos servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Araguari e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei busca uniformizar e disciplinar as normas relativas ao gozo, fracionamento e pagamento de férias dos servidores públicos municipais, assegurando segurança jurídica, previsibilidade administrativa e compatibilidade entre os regimes estatutário e celetista.

A proposta também inova ao instituir duas modalidades de “desconto em férias”: o (I) Desconto Regulamentar, aplicável aos servidores estatutários com férias adquiridas, limitado a 8 dias, permitindo afastamento por urgência pessoal sem repercussão financeira; (II) o Desconto Excepcional, destinado aos servidores estatutários em período aquisitivo, que ainda não possuem direito ao gozo de férias, mas necessitam de afastamento breve e justificado, com limites proporcionais ao tempo de exercício.

Com essas previsões, o Município de Araguari passa a contar com um instrumento de gestão de pessoal flexível, compatível com o regime jurídico dos servidores municipais e alinhado à realidade administrativa, garantindo tanto a disciplina orçamentária quanto o respeito às situações humanas e emergenciais dos servidores.

Para tanto, requer a aprovação do Projeto de Lei em tela nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se na sua tramitação o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2026.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito